Diário Oficial Eletrônico

Ano VIII, Nº 1.892 – Sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025



BIÊNIO – janeiro de 2025 / janeiro de 2027

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro/Presidente

Luis Daniel Lavareda Reis Junior Conselheiro/Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares Conselheiro/Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz Conselheira/Ouvidora

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Diretor Geral da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha"

Ann Clélia de Barros Pontes Conselheira/Presidente da Câmara Especial

José Carlos Araújo Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial

CONSELHEIROS(AS) SUBSTITUTOS(AS):

José Alexandre da Cunha Pessoa Sérgio Franco Dantas Adriana Cristina Dias Oliveira Márcia Tereza Assis da Costa

SOBRE O TCMPA

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

MISSÃO

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

VISÃO

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

VALORES

"Agir conforme as normas princípios, no sentido de conduzir as ações e atitudes a uma escolha justa, legal e moral."

REGULAMENTAÇÃO/DOE TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE TCMPA

Secretaria-Geral: (91) 3210-7813 suporte.doe@tcm.pa.gov.br Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA PRESTIGIA POSSE DA NOVA GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO PARÁ



O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA) esteve presente, nesta quartafeira (12), na cerimônia de posse da nova gestão do Ministério Público de Contas dos Municípios do Pará (MPCM-PA). Estiveram no evento os conselheiros Lúcio Vale (presidente), Daniel Lavareda (vice-presidente), Mara Lúcia (ouvidora) e Antonio José Guimarães (diretor-geral da Escola de Contas), além dos conselheiros substitutos Sérgio Dantas, Adriana Oliveira e Márcia Costa.

A cerimônia marcou a posse da procuradora Maria Regina Franco Cunha no cargo de Procuradora-Geral do MPCM-PA, da procuradora Elisabeth Massoud Salame da Silva como Corregedora e da procuradora Erika Monique Paraense Serra como nova Ouvidora. O TCMPA, representado por seus membros, reafirmou seu apoio à nova gestão e destacou a importância da colaboração mútua entre as instituições no fortalecimento das práticas de controle e na promoção da boa gestão pública nos municípios paraenses.

LEIA MAIS...

NESTA EDICÃO

•-	in the state of th				
	DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL				
	PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO				
	DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP				
	PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO				
	DO GABINETE DA CORREGEDORIA				
	SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO09				
	TERMO DE PARCELAMENTO10				
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO				
	DECISÃO MONOCRÁTICA11				
	DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO				
	NOTIFICAÇÃO14				
	CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE				
	CITAÇÃO15				
	DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA				
	PORTARIA				



https://www.tcmpa.tc.br/



DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

PUBLICAÇÃO DE ATO – JULGAMENTO

ACÓRDÃO

ACÓRDÃO № 40.870 Processo nº 027397.2015.2.000

Jurisdicionado: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO

ARAGUAIA

Assunto: Contas Anuais de Gestão - Exercício 2015

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

Instrução: 7ª Controladoria

Procurador(a): MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS Interessados: HELDER DA SILVA PONTES (Ordenador – 01/01/2015

até 30/04/2015)

WILLIAM PEREIRA BRITO (Ordenador – 01/05/2015 até 31/12/2015)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO DE 2015. REGULARES NA GESTÃO DO ORDENADOR HELDER DA SILVA PONTES, NO PERÍODO DE 01/01/2015 A 30/04/2015. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO. IRREGULARES NA GESTÃO DO ORDENADOR WILLIAM PEREIRA BRITO, NO PERÍODO DE 01/05/2015 A 31/12/2015. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTAS. MEDIDA CAUTELAR. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo Nº 027397.2015.2.000, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do voto do Relator,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso I, da Lei Estadual nº 109/2016.

DECISÃO: JULGAR REGULARES as contas do(a) Sr(a) Helder da Silva Pontes, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 45, inciso III, c, d, da Lei Estadual nº 109/2016.

JULGAR IRREGULARES as contas do(a) Sr(a) William Pereira Brito, relativas ao exercício financeiro de 2015.

IMPUTAR débito de R\$-300.000,00, ao(à) Sr(a) William Pereira Brito, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO no prazo de 60 (sessenta) dias com base no art. 706, §5º, do RI/TCM-PA, em razão da Conta Agente Ordenador no montante de R\$-300.000,00, visto a não comprovação de valores lançados como ingresso na Conta Corrente do Banco do Brasil nº 28.802-0, em 30/12/2015. APLICAR multa na quantidade de 200 UPF-PA prevista no Artigo 72 da Lei Complementar 109/16 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) William Pereira Brito, que deverá ser recolhida ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RI/TCM-PA, em razão da remessa

intempestiva da prestação de contas quadrimestrais, descumprindo a Resolução nº 014/2015/TCM-PA e no art. 3º da IN Nº 01/2009/TCM-PA, vigente à época.

Fica desde já ciente que o não recolhimento da multa no prazo estipulado, ficará o(a) ordenador(a) passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, I, II e III, do Regimento Interno, deste Tribunal. Expedir o competente Alvará de quitação ao Sr. Helder da Silva Pontes (Período de 01/01 a 30/04/2015) no valor de R\$-7.289.838,24 (sete milhões e duzentos e oitenta e nove mil e oitocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos).

DETERMINAR o exposto a seguir:

1. Determino, cautelarmente, com fundamento no art. 96, I, da Lei Complementar n° 109/2016, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do ordenador William Pereira Brito, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento do valor de R\$-300.000,00, em razão da Conta Agente Ordenador, visto a não comprovação de valores lançados como ingresso na Conta Corrente do Banco do Brasil nº 28.802-0, em 30/12/2015.

Recomende-se a Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Conceição do Araguaia, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do Ordenador, para que se possa bloquear os valores nela depositados.

Sessão Virtual do Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Belém – PA, 24 de junho de 2022.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº 46.556 Processo nº 016283.2022.2.000

Município: Bonito

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação – FME

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Ordenador: Manoel Nonato Pinheiro de Sousa – CPF 226.818.332-

72

Ordenadora: Rita de Cassia dos Santos Geraldo – CPF 653.537.812-

87

Ordenador: Michel Assad - CPF: 575.146.152-53

Contadores: Afonso Cláudio Pinto Alves / Bruno Fernando P. de

Lima / Ismael Moraes da Costa

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME DE BONITO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADOR MANOEL NONATO PINHEIRO DE SOUSA (DE 01/01/2022 A 04/08/2022). ORDENADORA RITA DE CASSIA DOS SANTOS GERALDO (DE 05/08/2022 A 30/11/2022). ORDENADOR MICHEL ASSAD (DE 01/12/2022 A 31/12/2022). CONTAS REGULARES, COM RESSALVA. MULTAS.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,





DECISÃO:

I – JULGAR regular, com ressalva as contas do Fundo Municipal de Educação – FME de Bonito no exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do Senhor Manoel Nonato Pinheiro de Sousa (de 01/01/2022 a 04/08/2022); julgar Regular, com ressalva, as contas da Senhora Rita de Cassia dos Santos Geraldo (de 05/08/2022 a 30/11/2022) e julgar Regular, com ressalva, as contas do Senhor Michel Assad (de 01/12/2022 a 31/12/2022), com fundamento no art. 45, II da Lei Complementar 109/16.

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, em favor do Ordenador Manoel Nonato Pinheiro de Sousa no montante de R\$-3.207.764,86 (Três milhões duzentos e sete mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos); em favor da Ordenadora Rita de Cassia dos Santos Geraldo no montante de R\$-1.495.257,77 (Hum milhão quatrocentos e noventa e cinco mil duzentos e cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) e em favor do Ordenador Michel Assad no montante de R\$-1.134.405,40 (Hum milhão cento e trinta e quatro mil quatrocentos e cinco reais e quarenta centavos), somente após a comprovação do recolhimento das multas aplicadas nesta decisão nos seguintes termos:

1º Ordenador: Manoel Nonato Pinheiro de Sousa (de 01/01/2022 até 04/08/2022)

Ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, Caput, do RITCM-PA:

- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa do 1º quadrimestre/2022 (71 dias de atraso), descumprindo o disposto no inciso V do artigo 335 do RITCM-PA.
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade nas remessas dos arquivos contábeis mensais, dos meses de janeiro a junho/2022, descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso I da IN 2/2019/TCM-PA.
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa de dados da Folha de Pagamento do mês de junho/2022 (340 dias de atraso), descumprindo o artigo 6º, inciso I da IN 2/2019/TCM-PA.
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa do Parecer do 1º quadrimestre do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que aprovou a respectiva prestação de contas do exercício de 2022, descumprindo a IN 2/2019/TCM-PA.
- 2ª Ordenadora: Rita de Cassia dos Santos Geraldo (de 05/08/2022 a 30/11/2022)

Ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, Caput, do RITCM-PA: 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela

intempestividade na remessa do 2º quadrimestre/2022 (124 dias

de atraso), descumprindo o disposto no inciso V do artigo 335 do RITCM-PA.

- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade nas remessas dos arquivos contábeis mensais, dos meses de julho a outubro/2022, descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso I da IN 2/2019/TCM-PA.
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa de dados da Folha de Pagamento com atrasos maiores que 30 (trinta) dias, dos meses de julho a outubro/2022, descumprindo o artigo 6º, inciso I da IN 2/2019/TCM-PA.
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa do Parecer do 2º quadrimestre do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que aprovou a respectiva prestação de contas do exercício de 2022, descumprindo a IN 2/2019/TCM-PA.

3º Ordenador: Michel Assad (de 01/12/2022 a 31/12/2022) Ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, Caput, do RITCM-PA:

- 1. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa do 3º quadrimestre/2022 (183 dias de atraso), descumprindo o disposto no inciso V do artigo 335 do RITCM-PA.
- 2. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade nas remessas dos arquivos contábeis mensais, com atrasos maiores que 30 (trinta) dias, dos meses de novembro e dezembro/2022 descumprindo o disposto no artigo 6º, inciso I da IN 2/2019/TCM-PA.
- 3. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa de dados da Folha de Pagamento com atrasos maiores que 30 (trinta) dias, dos meses de novembro e dezembro/2022, descumprindo o artigo 6º, inciso I da IN 2/2019/TCM-PA.
- 4. Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, VII da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, III, "a", do RITCM-PA, pela intempestividade na remessa do Parecer do 3º quadrimestre do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, que aprovou a respectiva prestação de contas do exercício de 2022, descumprindo a IN 2/2019/TCM-PA.

Ao ERÁRIO MUNICIPAL de BONITO, nos termos do art. 712, inciso I e Parágrafo único do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão c/c o art. 714 do mesmo diploma legal:

5. Multa na quantidade de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016 e do art. 698, IV, "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento do regime de competência da despesa de não apropriação (empenhamento) e recolhimento das



Obrigações Patronais ao INSS, no montante de R\$-5.613,91 (cinco mil seiscentos e treze reais e noventa e um centavos), previsto no artigo 50, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ficam os Ordenadores advertidos, desde já, que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e execução do título, na forma regimental.

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº. 46.557 Processo nº. 023423.2022.2.000

Município: Capitão-Poço

Unidade Gestora: Fundo Municipal do Direito da Criança e do

Adolescente

Interessado: João Josiano Sena De Lima (CPF/MF 587.249.742-34)

Contador: José Augusto Rufino De Sousa Assunto: Contas Anuais de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPCM: Maria Regina Franco Cunha

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. DEFESA APRESENTADA. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente de Capitão Poço, relativas ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. João Josiano Sena De Lima;
- II. APLICAR ao Ordenador João Josiano Sena De Lima, as multas abaixo elencadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do regime de competência da despesa, em descumprimento ao artigo 50, II da LRF;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não repasse ao INSS as contribuições retidas, em descumprimento ao art. 195, inciso II, da Constituição Federal c/c art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 8.212/1991.

III. ADVERTIR o Ordenador de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCMPA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental.

IV. EXPEDIR em favor do Sr. João Josiano Sena De Lima o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-257.072,14 (duzentos e cinquenta e sete mil, setenta e dois reais e quatorze centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº. 46.558 Processo nº. 093279.2022.2.000

Município: Garrafão Do Norte

Unidade Gestora: Fundo Municipal De Educação

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessado: Manoel Valterli Almeida De Lima (CPF: 401.158.102-

00)

Contador: Ibran Dos Santos Novaes

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora MPC: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GARRAFÃO DO NORTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. CONTA JULGADA REGULAR. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

- I. JULGAR REGULAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Garrafão do Norte, exercício financeiro de 2022, responsabilidade do Sr. Manoel Valterli Almeida De Lima;
- II. EXPEDIR em favor do Sr. Manoel Valterli Almeida De Lima, o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-4.106.508,74 (quatro milhões e cento e seis mil e quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.559 Processo nº 115429.2022.2.000

Município: Ipixuna do Pará

Unidade Gestora: Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – FMDCA







Assunto: Contas Anuais de Gestão

Ordenadora: Nagela Costalonga Cade - CPF: 079.419.317-02

Contador: Gleidson Rodrigues Alves

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

MPCM: Procuradora Maria Inez k. de Mendonça Gueiros

Exercício: 2022

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – FMDCA DE IPIXUNA DO PARÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO DE 2022. ORDENADORA NAGELA COSTALONGA CADE. CONTAS REGULARES. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I – JULGAR REGULARES as contas do Fundo Municipal do Direito da Criança e do Adolescente – FMDCA de Ipixuna do Pará no exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Nagela Costalonga Cade, com fundamento no art. 45, inciso I da Lei Complementar Estadual 109/2016; e

II – DETERMINAR a expedição do competente Alvará de Quitação, em favor da Ordenadora Nagela Costalonga Cade, no valor de R\$-5.694,22 (Cinco mil seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos).

Sessão Plenária Ordinária Virtual do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº. 46.573 Processo nº 055397.2022.2.000

Município: Paragominas

Unidade Gestora: Instituto de Previdência e Assistência

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Cristiane Rodrigues da Silva (CPF: 682.772.702-59)

Contador: Antonio Mota de Oliveira Junior Instrucão: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO. MANIFESTAÇÃO APÓS REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONTA JULGADA REGULAR COM RESSALVA. DECISÃO UNÂNIME.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS as contas do Instituto de Previdência do Município de Paragominas (IPMP), exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da Sra. Cristiane Rodrigues da Silva;

II. APLICAR a Ordenadora Cristiane Rodrigues da Silva, as multas abaixo elencadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP, instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCMPA:

a) Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela remessa intempestiva dos arquivos da folha de pagamento;

b) Multa de 300 (trezentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo aumento do deficit atuarial apresentado.

III. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCMPA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental.

IV. EXPEDIR em favor da Ordenadora Cristiane Rodrigues da Silva o competente Alvará de Quitação, no montante de R\$-143.906.107,42 (cento e quarenta e três milhões e novecentos e seis mil e cento e sete reais e quarenta e dois centavos), somente após a comprovação do recolhimento ao FUMREAP das multas aplicadas nesta decisão.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO Nº. 46.575 Processo nº 084446.2022.2.000

Município: Tucuruí

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais - IPASET

Assunto: Contas Anuais de Gestão

Interessada: Risonete Pinto Rodrigues (CPF 130.874.792-68)

Contador: Rodrigo Ramos Lobo

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2022

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS. TUCURUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTAS. APÓS REABERTURA DE INSTRUÇÃO. CONTA JULGADA IRREGULAR. DECISÃO UNÂNIME. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator,

DECISÃO:

I. JULGAR IRREGULAR, com fundamento no art. 45, III da Lei Complementar Estadual 109/2016 as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Tucuruí/PA – IPASET, exercício financeiro de 2022, de responsabilidade da ordenadora Sra. Risonete Pinto Rodrigues;

II. APLICAR a Ordenadora Risonete Pinto Rodrigues, as multas abaixo elencadas, que deverão ser recolhidas ao FUMREAP,





instituído pela Lei 7.368/2009, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão do art. 695, caput, do RITCM-PA:

- a) Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas intempestivas dos arquivos contábeis;
- b) Multa de 50 (cinquenta) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelas remessas intempestivas dos arquivos das folhas de pagamento;
- c) Multa de 500 (quinhentas) UPF-PA, com fulcro no art. 72, II, da Lei Complementar 109/2016, pela despesa realizada acima da autorizada;
- d) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo desequilíbrio financeiro do RPPS de Tucuruí/PA;
- e) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento do disposto no art. 55, §§2º e 6º, da Portaria MTP Nº 1.467/2022;
- f) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo descumprimento o disposto no inciso I, alíneas "a" e "b" e inciso II do art. 7º, inciso I, do art. 247, da Portaria do MTP № 1.467/2022;
- g) Multa de 100 (cem) UPF-PA, com fulcro no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo percentual de 11,29% das obrigações contidas na Matriz Única da Transparência Pública Municipal, classificado com o conceito RUIM.
- III. E aplicar as multas abaixo, que deverão ser RECOLHIDAS AO ERÁRIO MUNICIPAL DE TUCURUÍ, nos termos do art. 712, I e paragrafo único, do RI/TCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:
- a) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pelo não recolhimento do valor de R\$-19.019,51 (dezenove mil dezenove reais e cinquenta e um centavos) ao INSS, referente às contribuições previdenciárias dos segurados do Regime Geral de Previdência Social RGPS vinculados a UG IPASET;
- b) Multa de 100 (cem) UPF-PA, prevista no art. 72, X da Lei Complementar 109/2016, pela não efetuação da apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais.
- IV. ADVERTIR a Ordenadora de que o não recolhimento das multas, no prazo estipulado, a tornará passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III do Regimento Interno deste Tribunal e ainda, no caso de não atendimento a referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental. Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.581 Processo nº 202102785-00 (088002.2015.2.000)

Assunto: Recurso Ordinário Órgão: Câmara Municipal Município: Concórdia do Pará

Recorrente: Bruno Pastana Feio (CPF/MF N° 744.839.782-68)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Paraense Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2015

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2015. PUGNA PELA REFORMA DO ACÓRDÃO 37.980. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos tratam os presentes autos do Recurso Ordinário formulado pelo Vereador Presidente, Sr. Bruno Pastana Feio, pugnando pela reforma do Acórdão nº. 37.980, de 10/02/2021, que, por unanimidade, considerou irregular a sua Prestação de Contas enquanto Ordenador da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, exercício financeiro de 2015.

DECISÃO: I. PRELIMIN

- I. PRELIMINARMENTE, foi analisado a regularidade recursal, estabelecida inicialmente pela Presidência deste TCM-PA, na forma regimental, e ratificada pelos entendimentos firmados sequencialmente pela 6ª Controladoria e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da LC Estadual 109/2016 e RITCM-PA, pelo que, considerando a tempestividade, bem como a legitimidade do Ordenador das Contas, CONHEÇO o presente Recurso Ordinário.
- II. Assim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL para a reformar o Acórdão nº. 37.980/2021/TCM-PA e considerar as contas da Câmara Municipal de Concórdia do Pará, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Bruno Pastana Feio como regulares, com ressalvas.
- III. EXCLUIR a imputação de débito, bem como a multa referente à falha por essa imputação de débito no valor de R\$-934.897,46, bem como as multas referentes à falta de comprovação do regular recolhimento das contribuições retidas dos contribuintes; falta de comprovação do regular pagamento dos vereadores conforme o ato fixador; falta de comprovação da observância dos gastos com pessoal ao limite previsto no art. 20, III, "a", da LC N° 101/00; falta de comprovação do pagamento de diárias aos vereadores e a falta de comprovação da regularidade do pagamento de pessoal por tempo determinado.
- IV. E Mantenho as demais multas contidas no Acórdão nº. 37.980/2021, que devem ser recolhidas para o FUMREAP, instituído pela Lei nº. 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, e somente após o recolhimento dessas expeça-se o competente Álvara de Quitação ao Ordenador/Recorrente, no montante de R\$-1.948.734,08 (um milhão novecentos e quarenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e oito centavos). V. As multas mantidas ficam da seguinte forma:
- 1. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no artigo 700 do RITCM-PA, pela remessa intempestiva da prestação de contas do







1º quadrimestre, descumprindo o artigo 336 do Regimento Interno deste Tribunal;

- 2. Multa na quantidade de 805 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso III, alínea "a" do RITCM-PA, pela remessa intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre e não envio daquele correspondente ao 2º semestre, transgredindo as disposições da Lei Federal nº 10.028/2000 e do Regimento Interno deste Tribunal; 3. Multa na quantidade de 500 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA, pelo descumprimento ao limite determinados pelo artigo 29-A, incisos I a IV da Constituição Federal;
- 4. Multa na quantidade de 300 UPF-PA, prevista no artigo 698, inciso I, alínea "b" do RITCM-PA, tendo em vista a falta de comprovação de atendimento ao artigo 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal.

VI. Fica o citado Ordenado/Recorrente advertido, desde já, de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental. Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

ACÓRDÃO № 46.582 Processo nº 202102934-00

Assunto: Recurso Ordinário

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social

Município: Capitão Poço

Recorrente: Maria Terezinha de Sousa Ferreira Pereira (CPF/MF N°

398.380.482-91)

Instrução: 6ª Controladoria de Controle Externo

Procuradora MPCM: Erika Monique Paraense Serra Vasconcellos

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

Exercício: 2017 (período de 30/06/2017 a 31/12/2017)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO POÇO. EXERCÍCIO DE 2017. PUGNA PELA REFORMA DO ACÓRDÃO Nº 36.285 DE 22/04/2020. CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos tratam os presentes autos do Recurso Ordinário formulado pela Sra. Maria Terezinha de Sousa Ferreira Pereira, período de 30/06/2017 a 31/12/2017, pugnando pela reforma do Acórdão nº 36.285, de 22/04/2020, que, por unanimidade, considerou irregular a prestação de contas da dita recorrente enquanto Ordenadora do Fundo Municipal de Assistência Social de Capitão Poço, no exercício de 2017, em face das falhas, constantes do relatório e voto do Conselheiro Relator. DECISÃO:

I. PRELIMINARMENTE, foi analisado a regularidade recursal, estabelecida inicialmente pela Presidência deste TCM-PA, na

forma regimental, e ratificada pelos entendimentos firmados sequencialmente pela 6ª Controladoria e Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da LC Estadual 109/2016 e RITCM-PA, pelo que, considerando a tempestividade, bem como a legitimidade do Ordenador das Contas, CONHEÇO o presente Recurso Ordinário.

- II. Assim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do Recurso Ordinário interposto e, no mérito, dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário para reformar o Acórdão nº 36.285/2020, ficando a seguinte conclusão de julgamento:
- III. JULGAR REGULARES, COM RESSALVAS, as contas de Gestão do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPITÃO POÇO, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de Maria Terezinha de Sousa Pereira, relativas ao período de 30/06/2017 a 31/12/2017, devendo a Responsável efetuar recolhimentos ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a título de multas, dos seguintes valores:
- a) 200 (duzentos) UPF-PA, pelo não envio da execução financeira do período ordenado, com base no art. 282, III, "a" do RI/TCM-PA; b) 300 (trezentos) UPF-PA, pelo não envio dos atos de admissão temporária a esta Corte, para fins de análise de legalidade, nos termos da Resolução nº 003/2016/TCM-PA, vigente à época, com base no art. 282, III, "a" do RITCM-PA;
- c) 300 (trezentos) UPF-PA, pela realização de despesas no valor de R\$-10.760,00, em Dispensas de Licitação, sem a devida publicação no Mural de Licitações deste TCM-PA, com base no art. 282, IV, "b" do RITCM-PA;
- IV. E, ainda após a comprovação do recolhimento ao Erário Municipal de Capitão Poço da multa aplicada nesta decisão, nos termos do art. 712, I e paragrafo único, do RITCM-PA, no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 714, do mesmo diploma legal, nos seguintes termos:
- a) 100 (cem) UPF-PA, pelo descumprimento ao regime de competência, inobservância ao art. 50, II da LR, com base no art. 282, III, "a" do RI/TCM-PA.
- V. EXPEDIR à Ordenadora o competente Álvara de Quitação, no valor de R\$-2.861.598,00 (dois milhões oitocentos e sessenta e um mil quinhentos e noventa e oito reais), somente após a comprovação dos recolhimentos ao FUMREAP e ao Erário Municipal de Capitão Poço das multas acima discriminadas.
- VI. Fica a Ordenada advertida, desde já, de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos acréscimos decorrentes de mora, nos termos do art. 703, incisos I a III do RITCM-PA e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, fica a Secretaria-Geral/TCM-PA autorizada, desde já, a proceder com os trâmites necessários para o efetivo protesto e/ou execução do título, na forma regimental.

Plenário Virtual Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator





ACÓRDÃO Nº 46.637 Processo nº 1.061001.2024.2.0014

Órgão: Prefeitura Municipal de Primavera

Exercício: 2024

Assunto: Revogação de Medida Cautelar Pregão Eletrônico - SRP

Nº 9-2024/0010

Responsável: Aureo Bezerra Gomes - Prefeito CPF: 024.604.492-

67

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Pregão Eletrônico – SRP Nº 9-2024/0010. Prefeitura Municipal de Primavera. Exercício de 2024. Fundamento art. 348, I do RITCM-PA. Ciência ao Gestor Municipal.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator, DECISÃO:

I – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Pregão Eletrônico – SRP № 9-2024/0010, nos termos do art. 348, I do RITCM-PA; II – Dar ciência ao Gestor Municipal, Sr. Aureo Bezerra Gomes. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 6 de fevereiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

Protocolo: 51379

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO № 17.171

PROCESSO Nº: 850012007-00

MUNICÍPIO: VIGIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER

EXECUTIVO EXERCÍCIO: 2007

INTERESSADA: MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS (CPF

098.982.201-04) INSTRUÇÃO: 6ª CONTROLADORIA PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, II DO ATO № 29/2024-RITCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 22 DA LEI № 11.494/2007. APLICAÇÃO ABAIXO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESVIO DE FINALIDADE EM PARTE DOS RECURSOS DO FUNDEB. PAGAMENTO EM DESACORDO COM O ATO FIXADOR DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE. COMPETÊNCIAS SANCIONATÓRIA E RESSARCITÓRIA PRESCRITAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAR MULTA E IMPUTAR DÉBITO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão

do Plenário Virtual (Eletrônico), realizada nesta data, e nos termos do Relatório e da Proposição de Voto da Conselheira Substituta Relatora.

DECISÃO:

I. Emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal que sejam reprovadas as contas anuais da Prefeitura Municipal de Vigia, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Sr a. Marlene Macedo Paiva de Vasconcelos, tendo em conta os fundamentos e detalhamentos constante da presente proposição (item II);

II. Determine-se ainda que, após o trânsito em julgado desta decisão, a Secretaria notifique o Presidente da Câmara Municipal de Vigia, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos na sede deste Tribunal para processamento e julgamento do Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71, §2º da CE/PA, devendo informar a este Tribunal o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do Art. 11, II da Lei nº 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas;

III. Em caso de inobservância por parte da Câmara Municipal ao acima disposto, notadamente quanto à retirada dos autos neste Tribunal, que se conceda autorização a Secretaria-Geral, observadas as cautelas legais e normativas incidentes, para adotar as providências necessárias de remessa postal da referida documentação. São os termos da proposição de decisão que submeto, na forma regimental, à deliberação do Colendo Plenário. Sessão do Plenário Virtual (Eletrônico) do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de 27 a 31 de janeiro de 2025.

Download Anexo - Relatório e Voto do Relator

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENO

CONS. LÚCIO VALE

O **Secretário-Geral** do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará comunica aos Interessados que o Egrégio Plenário desta Corte julgará, na **Sessão Plenária Ordinária** a ser realizada no dia **20/02/2025**, às **9h30**, em sua sede, os seguintes processos.

01) Processo nº 109001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). VANESSA GUSMAO MIRANDA - CPF: 984.921.012-53

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARA - AURORA DO PARA

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

silva

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães









02) Processo nº 084001.2023.1.000

Ordenador: Sr(a). ALEXANDRE FRANCA SIQUEIRA - CPF:

839.128.942-72

Origem: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUI - TUCURUI

Assunto: CONTAS ANUAIS CHEFE DO EXECUTIVO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Elisabeth Massoud Salame da

Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Dutra Vale

Advogado/Contador: MARIA ONILCE ROSA PEREIRA - CONTADOR -

ssp 2564615

03) Processo nº 176004.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ELIZANGELA FERREIRA DE AGUIAR BEZERRA -

CPF: 511.683.322-49

Origem: SEC. MUN. DE EDUCACAO-SEMED - MOJUI DOS CAMPOS

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procurador Sr. Marcelo Fonseca Barros Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Advogado/Contador: EDMAR JUNIOR DE OLIVEIRA IMBELONI -

CONTADOR - PC 5826264

04) Processo nº 001413.2023.2.000

Ordenador: Sr(a). ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES - CPF: 352.316.702-78

Origem: IPMA-INSTIT PREV E ASSIST. MUN. DE ABAET -

ABAETETUBA

Assunto: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

Exercício: 2023

Ministério Público: Procuradora Sra. Maria Regina Franco Cunha Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

05) Processo nº 1.008414.2025.2.0002

Ordenador/Responsável: Sr(a). MARILENE DE QUEIROZ

NASCIMENTO PINHEIRO - CPF: 381.040.912-04

Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS -

ANANINDEUA

Assunto: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2025

Ministério Público: Sem Representante MP

Relator: Conselheiro Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Secretaria-Geral do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **13/02/2025.**

JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Secretário-Geral



DO GABINETE DA CORREGEDORIA

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 030/2025

PROCESSO N°: 1.113001.2022.2.00035 PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS INTERESSADA: IARA BRAGA MIRANDA

CPF: 702.629.262-53 **EXERCÍCIO**: 2022

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 113001.2022.1.000, RESOLUÇÃO № 16.733, de 23.09.2023.

Considerando o relatado na Informação № 030/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 20 (vinte) parcelas o pagamento referente a multa do RESOLUÇÃO 16.733. de 23.09.2023.

Cientifique-se a requerente, para assinar o **TERMO DE**

PARCELAMENTO.

Belém, 12 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 031/2025

PROCESSO N°: 1.223001.2021.1.0024 PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS INTERESSADA: IARA BRAGA MIRANDA

CPF: 702.629.262-53 **EXERCÍCIO**: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 113001.2021.1.000, RESOLUÇÃO № 16.420, de 16.03.2023.

Considerando o relatado na Informação Nº 030/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 20 (vinte) parcelas o pagamento referente a multa do RESOLUÇÃO 16.733, de 23.09.2023.

Cientifique-se a requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 12 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor









DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 032/2025

PROCESSO N°: 1.113004.2021.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS INTERESSADO: ALDENIR PEREIRA AIRES

CPF: 991.675.222-20 **EXERCÍCIO**: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 113004.2021.2.000, ACÓRDÃO № 43.333, de 17.08.2023.

Considerando o relatado na Informação № 032/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 08 (oito) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 43.333, de 17.08.2023.

Cientifique-se a requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 13 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

Nº 033/2025

PROCESSO N°: 1.113004.2021.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS **INTERESSADO**: ERNANDES AIRES GOMES

CPF: 207.717.033-68 **EXERCÍCIO**: 2021

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO № 113004.2021.2.000, ACÓRDÃO № 43.333, de 17.08.2023.

Considerando o relatado na Informação № 033/2025 — GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, autorizo, em 04 (quatro) parcelas o pagamento referente a multa do ACÓRDÃO № 43.333, de 17.08.2023.

Cientifique-se a requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 13 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 51377

TERMO DE PARCELAMENTO

CONS. CEZAR COLARES

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO PROCESSO N°: 1.113415.2021.2.0005

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS

INTERESSADO: DINAQUEILE BARROS DA SILVA OLIVEIRA

CPF: 866.190.042-53 **EXERCÍCIO**: 2021

NÚMERO DO TERMO: 023/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 18 (dezoito) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 11/02/2025

Belém, 13 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.113409.2021.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDEB

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS/PA

INTERESSADO: DINAQUEILE BARROS DA SILVA OLIVEIRA.

CPF: 866.190.042-53 **EXERCÍCIO**: 2021

NÚMERO DO TERMO: 024/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas.

VALOR DA PARCELA ATÉ DEZEMBRO DE 2025: R\$ 528,14

(quinhentos e vinte e oito reais e quatorze centavos). **DATA DA ASSINATURA DO TERMO**: 11/02/2025

Belém, 13 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.113415.2021.2.0006

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS/PA. **INTERESSADO**: INAPOAM MENESES FERREIRA.

CPF: 377.132.642-72 **EXERCÍCIO**: 2021

NÚMERO DO TERMO: 027/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 07 (sete) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 11/02/2025

Belém, 13 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.113409.2021.2.0007

PROCEDÊNCIA: FUNDEB

MUNICÍPIO: ELDORADO DOS CARAJÁS/PA. **INTERESSADO**: INAPOAM MENESES FERREIRA.

CPF: 377.132.642-72 **EXERCÍCIO**: 2021

NÚMERO DO TERMO: 028/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 05 (cinco) parcelas.



https://www.tcmpa.tc.br/





VALOR DA PARCELA: R\$ 480,13 (quatrocentos e oitenta reais e

treze centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 11/02/2025

Belém, 13 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

EXTRATO DE TERMO DE PARCELAMENTO

PROCESSO N°: 1.021429.2015.2.0003

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL MAN. DO ENS. FUND. E VAL.

DO MAG.

MUNICÍPIO: CAMETÁ/PA.

INTERESSADO: GILMAR PEREIRA DA SILVA.

CPF: 146.656.202-10 **EXERCÍCIO**: 2015

NÚMERO DO TERMO: 029/2025.

NÚMERO DE PARCELAS: 20 (vinte) parcelas.

VALOR DA PARCELA: R\$ 816,22 (oitocentos e dezesseis reais e

vinte dois centavos).

DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 11/02/2025

Belém, 13 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro Corregedor

Protocolo: 51387

DO GABINETE DE CONSELHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONS. ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

(ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, ARTs. 563; 564; 565;

566; 567, II, § 2º, a), b), c) e d), RITCM-PA) PROCESSO Nº: 1.014009.2024.2.0034

NATUREZA DO PROCESSO: ADMISSIBILIDADE DE REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO INTERNA (DEMANDA DE OUVIDORIA

Nº 30012025013) **MUNICÍPIO**: BELÉM

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO – SEURB

REPRESENTADO: LÉLIO COSTA DA SILVA CPF Nº: 586.141.842-04

REPRESENTANTE: CONTROLE EXTERNO

EXERCÍCIO: 2024

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Trata-se da admissibilidade de REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, em desfavor da PMB/Secretaria Municipal de Urbanismo – SEURB/BELÉM no exercício de 2024, na pessoa do então Secretário, Sr. LELIO COSTA DA SILVA, para apresentar documentos e justificativas, que comprovem a legalidade e regularidade dos 8º e 9º Termos Aditivos ao Contrato nº 001/2021-Seurb/Belém, firmado com a concessionária Luz de Belém SPE S.A, CNPJ Nº 15.107.893/0001-46.

Citados Aditivos, somam o valor R\$ 32.649.720,70 (trinta e dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, setecentos e vinte reais e setenta centavos), e foram objeto, por esta Corte de Contas, formando o Processo nº 1.014009.2024.2.0020, da emissão de Medida Cautelar, publicada no dia 17/12/2024, para a suspensão da execução e pagamento dos mesmos.

Informa o Órgão Técnico, no Relatório de Representação Interna nº 002/2025-4º Controladoria/TCMPA, que em que pese a já citada emissão de Medida Cautelar, o Ordenador continuou dando andamento à execução do 8º e 9º Termos Aditivos, inclusive realizando pagamentos no valor total de R\$ 23.694.189,88 (vinte e três milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos, entre os dias 17/12/2024 e 30/12/2024, (tabela constante em relatório), descumprindo a Decisão de suspensão, emitida por este Tribunal.

De acordo com a redação dos ART. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, ARTs. 563; 564; 565; 566; 567, II, § 2º, a), b), c) e d) RITCM-PA, serão recebidos como REPRESENTAÇÃO por este TCM/PA aqueles documentos encaminhados por agentes públicos comunicando a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Assim, segundo os requisitos de admissibilidade da REPRESENTAÇÃO, a peça inicial deve referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida com clareza e objetividade, conter o nome completo, a qualificação e o endereço do REPRESENTANTE e conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção, in verbis:

Regimento Interno TCM/Pa

Art. 564. São requisitos de admissibilidade de denúncia sobre matéria de competência do Tribunal:

I – Referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição;

II – Ser redigida com clareza e objetividade;

 III – Conter o nome completo, a qualificação e o endereço do denunciante;

IV – Conter informações sobre o fato, a autoria, as circunstâncias e os elementos de convicção;

V – Anexar e/ou indicar as provas que deseja produzir ou indício da existência do fato e/ou ato denunciado.

Art. 566. São legitimados para representar ao Tribunal:

I - Chefe do Poder Executivo;

II - Membros dos Poderes Legislativo, Judiciário e do Ministério Público;

III - responsáveis pelos órgãos de controle interno dos Poderes Municipais;

IV - Membros dos Tribunais de Contas e dos Ministérios Públicos de Contas;

V - servidores públicos;

VI - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de suas atribuições legais.

Art. 567- As representações serão classificadas como externas e internas, de acordo com o responsável legitimado ao seu oferecimento, destacadamente de:





I - natureza externa, quando interpostas pelos agentes públicos ou políticos, enumerados os incisos I a VI, do art. 566.

II - natureza interna, quando interpostas por pelos titulares das unidades técnicas de Controle Externo do TCMPA

§ 1º Aplicam-se às representações de natureza externa, os critérios de admissibilidade de denúncia, fixados no art. 564, deste Regimento Interno.

§ 2º Aplicam-se à representação de natureza interna, os seguintes critérios de admissibilidade, além dos previstos no art. 564, no que couber:

a) o ato ou fato tido como irregular ou ilegal e seu fundamento legal;

b) a identificação dos responsáveis e a descrição de suas condutas;

c) o período a que se referem os atos e fatos representados;

d) evidências que comprovem a materialidade e a autoria dos atos e fatos representados.

Neste diapasão, a petição redigida pelo Controle Externo deste Tribunal de Contas obedeceu formalmente aos requisitos impostos pela norma jurídica mencionada, qualificando o REPRESENTANTE. Tendo sido redigida com clareza e objetividade, referindo-se a administrador sujeito à jurisdição deste TCM/PA e portando indícios da existência do fato representado, na medida em que encaminha documentos e relata fatos a serem analisados. Vale informar, que por economia processual, o Processo nº 1.014009.2024.2.0020, deverá ser apensado a esta Representação Interna, considerando que tratam de assuntos conexos e que encontram-se em fase de citação.

Por fim, em razão dos fatos apontados, considero ADMITIDA a presente REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA, tendo em vista o preenchimento das exigências regimentais, conforme disposto no Art. 63 da Lei Complementar nº. 109/2016, Arts. 563; 564; 565; 566, II; 567, II, § 2º, a), b), c) e d), do RITCM-PA, e determino a remessa à 4º Controladoria, para as providências. Publique-se.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 51376

DECISÃO MONOCRÁTICA DE MEDIDA CAUTELAR

ART. 95, LC 109/16; ART. 340, I, II, III, § 1º; 341, II, RITCM-PA

PROCESSO Nº: 1.008414.2025.2.0002

MUNICÍPIO: ANANINDEUA

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS - SEURB **RESPONSÁVEL**: MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO

CPF №: 381.040.912-04

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONSELHEIRO ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSIDERANDO a possibilidade de ser expedida Medida Cautelar por este Tribunal de Contas, nos termos do art. 95 da Lei Complementar nº 109/2016, art. 340 e seguintes RITCMPA, quando houver fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de suas decisões de mérito;

https://www.tcmpa.tc.br/

CONSIDERANDO o constante na INFORMAÇÃO nº 055/2025/ 4ª CONTROLADORIA-TCM-PA, relativamente às possíveis irregularidades detectadas nos autos dos Processos nºs 1.008414.2025.2.0002, sobre supostas falhas praticadas pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - SEURB, do Município de Ananindeua, na pessoa da Secretária, Srª MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO, no âmbito do processo licitatório Concorrência Eletrônica nº 3/2025.002-SEURB/PMA, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manejo de resíduos sólidos classe I e II e limpeza urbana, em áreas específicas definidas como áreas I, II e III (feiras e mercados, rotas turísticas e essenciais), que deverão ser executadas no município de Ananindeua";

CONSIDERANDO os indicativos de graves infrações aos arts. 37 da Constituição Federal de 1988, art. 5º, da Lei de Licitações Nº 14.133/2021, art. 23 da Lei Nº 8.987/1995 e violando também o art. 10 da Lei Nº 14.026/2020, bem como os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a delegação do serviço público de gestão de resíduos sólidos, praticada pela SEURB/Ananindeua, para a contratação de empresa prestadora de serviço, no processo Licitatório sob análise, foi realizada por meio de uma contratação ordinária, e não por meio de concessão;

CONSIDERANDO que o processo está em andamento, já houve publicação, estipulando a data de abertura para o dia 18/02/2025 próximo;

CONSIDERANDO que já foram revogados dois certames anteriores com o mesmo objeto (Concorrência Eletrônica nº 3/2024.024 - SEURB/PMA, revogado em 14/01/2025 e Concorrência Eletrônica nº 3/2025.001-SEURB/PMA, revogado em 31/01/2025);

CONSIDERANDO a sugestão de Medida Cautelar, proposta na Informação da 4ª Controladoria-TCM/PA, de nº 055/2025;

CONSIDERANDO o previsto no no art. 71, IX da CF/88, relativamente ao controle externo;

CONSIDERANDO que o consentimento da medida acauteladora não pode ser negado se presentes os seus pressupostos — fumus boni juris e periculum in mora - da mesma forma não pode ser consentida diante da ausência dessas mesmas pressuposições, portanto não é uma faculdade do julgador, mas uma imposição, conceder ou não, mediante, repito, a presença dos pressupostos; **DETERMINO EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR** para **SUSPENS**ÃO

do procedimento licitatório de **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA** nº 3/2025.002-SEURB/PMA, realizado pela Secretária Municipal de Serviços Urbanos - SEURB, do Município de Ananindeua, no estágio em que se encontre, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, tendo em vista fundado receio de lesão ao interesse público, na forma do ART. 95, LC 109/16; ART. 340, I, II, III, § 1º; 341, II, RITCM-PA, dada a competência dos Tribunais de Contas de zelar pela fiscalização e interesse público, na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo, portanto, aplicação imediata;

DETERMINO a Citação da responsável, Srª MARILENE DE QUEIROZ NASCIMENTO PINHEIRO, Secretaria Municipal de Serviços Urbanos





- SEURB, do Município de Ananindeua, para que no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste acerca do conteúdo da Informação supra mencionada;

DETERMINO, ainda, a aplicação de multa de 2.000 (dois mil) UPFPA, à responsável, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo com o art. 698, do RITCM/PA.

DETERMINO, também, que a gestora seja cientificada de que, em razão das irregularidades constatadas nos certames anteriores, com o mesmo objeto, a 4ª Controladoria selecionará - esse objeto - para acompanhamento e análise prévia de Edital, ou seja, antes da publicidade da fase externa, o Município deverá encaminhar o Edital, para análise de regularidade.

Belém, 14 de fevereiro de 2025.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

Conselheiro/Relator

Protocolo: 51378

CONS. CEZAR COLARES

APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PROCESSO: 1.134002.2025.2.0005

MUNICÍPIO: CANAÃ DOS CARAJÁS

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL— EXERCÍCIO 2025 **ASSUNTO:** PREGÃO ELETRÔNICO SRP: 005/2025

MEDIDA CAUTELAR

ORDENADOR: FLÁVIO GOMES DE SOUZA - PRESIDENTE

CPF Nº: 696.419.862-87

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

I – RELATÓRIO:

Tratam os autos de Fiscalização concomitante realizada pelo Tribunal de Contas dos Municípios na forma do art.247 do Regimento Interno do TCMPA¹ em metodologia "verificação por amostragem" das licitações publicadas no Mural de Licitações do TCMPA, em utilização de suas competências previstas nas seguintes normas:

- Art. 71, II, da Constituição Federal, que atribui aos Tribunais de Contas a fiscalização da aplicação dos recursos públicos.
- Art. 1º, VIII, da Lei Complementar nº 109/2016, que dispõe sobre as atribuições do TCMPA no acompanhamento e fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos públicos municipais.

Segundo Relatório Técnico Jurídico da 2ª Controladoria em análise do Pregão Eletrônico SRP nº 005/2025 cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de "marmitex" e refeições por quilo para atender demandas da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA:

"A sessão pública para abertura das propostas está prevista para 14/02/2025, sendo que o certame foi devidamente publicado no Mural de Licitações, no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (Edição 3681) e no Portal da Transparência do Órgão em 03/02/2025. Entretanto, não houve publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme indicado pelo próprio Órgão no Mural de Licitações. Ressalta-se que a publicação no PNCP é

obrigatória pela Lei 14.133/2021 (Art. 54), salvo justificativa formal para sua não realização. Dessa forma, apresenta-se este relatório preliminar para análise e avaliação da conformidade do procedimento licitatório."

Para além dessa ausência indicada de publicação do certame no PNCP, em descumprimento ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o relatório técnico ainda aponta diversas irregularidades no certame, entre elas:

Para além dessa ausência indicada de publicação do certame no PNCP, em descumprimento ao art. 54 da Lei nº 14.133/2021, o relatório técnico ainda aponta diversas irregularidades no certame, entre elas:

- Falhas no Documento de Formalização de Demanda (DFD) Descumprimento do art. 12, VII da Lei 14.133/21, art. 8º do Decreto 10.947/22 e §1º do art. 10 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022, como por exemplo: Não demonstração da necessidade de contratação
- Durante a auditoria, verificou-se a ausência de justificativa técnica e econômica detalhada para a contratação. O Documento de Formalização de Demanda (DFD) apresenta explicação genérica, sem demonstrar a real necessidade do objeto, a estimativa de consumo e os critérios para definição das quantidades contratadas. Ausência de clareza na estimativa das quantidades a serem contratadas. O art. 18, §1º, IV, da Lei nº 14.133/2021 lista, dentre os itens obrigatórios do ETP, a estimativa das quantidades para a contratação, demandando a sua apresentação junto das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte. O Estudo Técnico Preliminar (ETP) menciona a necessidade de refeições para atender às demandas da Câmara, mas não detalha a periodicidade e os critérios de distribuição das refeições. Não há uma planilha de consumo anterior para justificar o volume licitado ou sequer a menção a quais contratações anteriores foram utilizadas para a elaboração da estimativa. Dessa Travessa Magno de Araújo, 474 - Telégrafo CEP: 66113-055 -Belém/PA - 3210-7509 (Atendimento 2ª Controladoria) 13/20 2º CONTROLADORIA maneira, entende-se pela ausência de clareza na estimativa das quantidades para a contratação, em infração ao aludido dispositivo legal. Sem dados concretos sobre a rotina de consumo na Câmara, não é possível afirmar que essa quantidade é compatível.
- Ausência de levantamento de preços de mercado: Na situação em análise, o gestor declarou que o levantamento de mercado foi realizado através do banco de preços. Não foram listadas as alternativas disponíveis no mercado, tampouco foi apresentada uma justificativa técnica ou econômica para a escolha da solução adotada. Essa falha compromete a qualidade do planejamento e a transparência do processo licitatório, caracterizando, assim, infração aos arts. 18, § 1º, V, e 44 da Lei nº 14.133/2021.
- Vedação à participação de consórcios sem motivação;
- Com base nas informações obtidas, constatou-se que a Sr. Oseas Lima da Fonseca ,





abertura do certame no dia 14 de fevereiro de 2025, impõemse a necessidade deste TCM/Pa exercer sua competência de controle externo prévio incidindo sobre as minutas de editais de licitação, bem como de seus anexos, no decorrer do certame, prevenindo, desta forma, a ocorrência de prejuízos ao Erário e a Sociedade; Recomenda-se ainda que as não conformidades sejam comunicadas ao Ordenador de

Despesas, ao Controle Interno, ao Pregoeiro responsável e ao

Parecerista Jurídico, para que exerçam o contraditório e a ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da CF e Súmula STF nº 3."

Assim, considerando todos os pontos de irregularidades apontados pela análise técnica jurídica da 2ª Controladoria sobre o certame cuja abertura está prevista para amanhã, 14/02/2025, para além de expedição de alertas, ante o fundado risco iminente de danos ao erário pelos efeitos jurídicos que a abertura do certame automaticamente gera, e considerando fumaça do bom direito pela necessidade imperiosa de revisão dos atos que geraram a formação do certame, requisitos autorizadores da concessão de Medida Cautelar, na forma do art.1º, XX c/c art. 95, §1º e 96, II da LC 109/2016, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER O CERTAME PREGÃO ELETRÔNICO SRP: 005/2025. da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás submetendo esta decisão à homologação do colegiado, de acordo com o art. 93, XI do Regimento Interno do TCMPA; CITE-SE e NOTIFIQUE-SE o Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, SR.FLÁVIO GOMES DE SOUZA imediatamente para cumprimento da medida e oportunizando-o à manifestação sobre os termos do Relatório Técnico Jurídico em 10 (dez) dias, em atenção ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Deve o ordenador comprovar o cumprimento da presente medida em 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de lhe ser aplicada multa diária de 5.000 UPF-PA.

É a decisão. P.R.I.

Belém, 13 de fevereiro de 2025.

SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

Conselheiro / Relator

- ¹ **Art. 247.** O Tribunal de Contas, no acompanhamento concomitante da gestão pública municipal adotará procedimentos de controle externo, voltados à correção dos atos administrativos, através de:
- I- expedição de Avisos e Alertas;
- II- celebração de Termo de Ajustamento de Gestão.

Carajás, não é servidor efetivo, mas sim comissionado, o que contraria as disposições legais acima mencionadas. O vínculo de servidor comissionado, por definição, é transitório e não possui as mesmas garantias de estabilidade e neutralidade que são exigidas para o exercício de funções estratégicas na condução de processos licitatórios. Portanto, conclui-se pela existência de um elevado risco de comprometimento da lisura do processo licitatório, considerando que a nomeação de um servidor comissionado como pregoeiro seria nula. Tal situação pode resultar em questionamentos sobre a regularidade do certame, infringindo os dispositivos legais mencionados e comprometendo a validade dos atos administrativos praticados no âmbito dessa licitação. A nomeação de servidor comissionado, para o exercício da função de pregoeiro na Câmara Municipal de Canaã dos Carajás não está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

nomeado pregoeiro da Câmara Municipal de Canaã dos

- No presente caso, constatou-se que o Termo de Referência foi elaborado pelo pregoeiro responsável pela condução do certame licitatório, Sr. Oseias Lima da Fonseca. Tal conduta, no entanto, acarreta risco elevado ao processo licitatório, ao atribuir atividades sensíveis como a confecção do termo de referência que define as necessidades da Administração e orienta a formulação do edital, especificando o objeto a ser contratado, requisitos, estimativas de preços, e aspectos técnicos como definição de regras de contratação a elaboração das regras do edital e, subsequentemente, o julgamento do certame com base nessas mesmas regras, a uma única pessoa. Essa prática contraria o princípio da segregação de funções, que visa evitar a concentração de responsabilidades e garantir a imparcialidade e transparência no processo licitatório.
- No presente caso, observou-se que, apesar da quantidade significativa de não conformidades identificadas no edital e nos documentos que instruem a fase interna da licitação algumas das quais configurando infrações claras à legislação vigente —, o parecer jurídico emitido não mencionou qualquer dessas irregularidades. Isso indica que o parecer foi elaborado sem a devida análise dos autos, caracterizando-se, assim, como um documento de natureza genérica, em desacordo com o que exige o art. 53 da Lei nº 14.133/2021.
- O Parecer do Controle Interno não possui os pontos de controle mínimos. Deixou o ordenador de publicar o parecer do controle Interno no Portal do Jurisdicionado.

É o breve relatório.

DECIDO:

O Relatório Técnico Jurídico emitido pela 2ª Controladoria em controle concomitante dos atos realizados pelos gestores municipais identifica uma séria de irregularidades na elaboração do certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP: 005/2025, da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, concluindo:

"Conclui-se que o objeto da licitação analisada não está plenamente em conformidade com os critérios legais, sendo necessárias correções e esclarecimentos. Considerando a

https://www.tcmpa.tc.br/

DO GABINETE DE CONSELHEIRO SUBSTITUTO

NOTIFICAÇÃO

CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO

N° 290/2024/CONS. SUBST. ADRIANA OLIVEIRA/TCMPA (PROCESSO №: 1.117002.2024.2.0005)

No uso das atribuições conferidas pelos arts. 75, III e 110, III do RITCM, **NOTIFICO**, com fundamento no art. 32, III, "b", da LOTCM







e art. 677, §§2º e 3º do RITCM, o Sr. ANTÔNIO LORDENIR CAMPOS GONÇALVES, Vereador-Presidente da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá, para no prazo de 15 (quinze) dias, adotar medidas a fim de sanear o processo em epígrafe, em tramitação neste TCM, referente à Resolução nº 02/2024, que fixa subsídio ao(s) Vereadores Municipais, para o período de 01/01/2025 a 31/12/2028, tendo em vista o PARECER da Exma. Procuradora Erika Paraense do Ministério Público de Contas-MPCM-PA (cópia em anexo), que integra a presente NOTIFICAÇÃO, e diante do qual solicito que o gestor apresente os seguintes documentos: relatório de impacto orçamentário-financeiro e comprovação da publicação do ato no Diário Oficial.

Ressalta-se que o não atendimento à presente notificação, no prazo e na forma estabelecido, prejudica o exame de legalidade do ato, podendo levar à negativa de registro, bem como configura **infração passível de multa** prevista no art. 699 do RITCM c/c o art. 30 § 2º e art. 71, I, da LOTCM, sem prejuízo das cominações cabíveis pela remessa incompleta da documentação necessária à instrução processual, conforme preceitua o art. 72, VII, da LOTCM. **Este** edital será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. O prazo de resposta é contado a partir da última publicação, nos termos do art. 415, IV do RITCM-PA e art. 3º da IN no 03/2016/TCMPA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 04 de fevereiro de 2025.

ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Conselheira Substituta - TCMPA

CONTROLADORIAS DE CONTROLE EXTERNO – CCE

CITAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

CITAÇÃO № 001/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 1.098454.2024.2.0007 ETCM)

A Exma. Sra. Conselheira Relatora Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, CITA o Sr. Wesley Rodrigues Costa, Ordenador de Despesas da Secretaria Especial de Governo – SEGOV de Parauapebas, no exercício financeiro de 2024, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a Informação Técnica nº 113/2024/1º CONTROLADORIA/TCMPA, que é parte integrante desta Citação (encaminhado para o e- mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional. O não atendimento à presente Citação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando a Ordenadora de Despesas sujeita a aplicação de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar

 $n^{\underline{o}}$ 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas.

Belém, 12 de fevereiro de 2025.

ANN PONTES

Conselheira Relatora

NOTIFICAÇÃO № 002/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA (PROCESSO N° 1.098441.2024.2.0005)

A Exma. Conselheira Relatora Ann Pontes, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, NOTIFICA o Sr. MORVAN CABRAL ABREU, ordenador de despesas do FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA-FECIP do Município de PARAUAPEBAS, no exercício financeiro de 2025, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a Informação Técnica nº 002/2025/1ª CONTROLADORIA/TCMPA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeita ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (Atualizado até o Ato n° 29/2024 – RITCM-PA).

Belém, 12 de fevereiro de 2025.

ANN PONTES

Conselheira Relatora

DOS SERVIÇOS AUXILIARES - SA

PORTARIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0205 DE 06/02/2025.

Nome: **RENATA MUNIZ MORAES**

Assunto: Conceder regime especial de trabalho.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA № 0207 DE 06/02/2025.

Nome: ONAZIS CORREA DO AMARAL

Assunto: Prorrogar por 60 (sessenta) dias a Licença Saúde.

Período: 03/01 a 03/03/2025.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoa

Protocolo: 51384









DESIGNAR SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA № 0209 DE 06/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Designar a servidora **THAYNAN CAVALCANTI** ALEXANDRINO, matrícula nº 500001039, para exercer a FUNÇÃO GRATIFICADA DE APOIO ESPECIALIZADO - TCM.FG.301-3, a contar de 1° de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 51381

DIÁRIA

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0206 DE 06/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

CONSIDERANDO o Art. 65, inciso IV da Lei Complementar nº 35/79, de 14/03/79;

CONSIDERANDO os termos da Portaria nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516368, de 06/02/2025;

RESOLVE: Autorizar o Conselheiro ANTONIO JOSE COSTA DE FREITAS GUIMARAES, para realizar Visita Técnica com a finalidade da primeira etapa do Projeto Capacitação da Escola de Contas Públicas deste Tribunal, a realizar-se no Município de Bragança/PA, no dia 07 de fevereiro de 2025, concedendo-lhe 1/2 (meia) diária.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS – DGP

PORTARIA Nº 0208 DE 06/02/2025

O DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições delegadas pela Portaria nº 0721/2019, de 30/05/2019, conforme o disposto no artigo 82, inciso V c/c o seu parágrafo primeiro, do Regimento Interno (Ato nº 23) deste TCMPA, à conveniência dos serviços;

CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0353/2024 c/c o art. 145, §1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Processo nº PA202516368. de 06/02/2025:

1. Autorizar os servidores abaixo, para realizarem Visita Técnica com a finalidade da primeira etapa do Projeto Capacitação da Escola de Contas Públicas deste Tribunal, a realizar-se no município de Bragança/PA, concedendo-lhes diárias;

NOME	MATRÍCULA	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO	DIÁRIA
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO	500001131	DIRETOR	07.02.2025	½ (meia)
MAIQUEL DA SILVEIRA RODRIGUES	90000058	TENENTE CORONEL PM		
EDGAR LUIZ SOUZA DA COSTA	500001090	ASSESSOR TÉCNICO		

2. Ao final do referido evento, os servidores deverão apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas/DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receberem novas diárias.

HILDENIR HELKER DE AGUIAR FRANCO

Diretor de Gestão de Pessoas

Protocolo: 51383

TORNAR SEM EFEITO

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0218 DE 10/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Cessar, a contar de 07/02/2025, a FUNÇÃO GRATIFICADA DE APOIO ESPECIALIZADO - TCM.FG.301-4, da servidora CRISTIANE HELENA DA CONCEICAO E SILVA, matrícula nº 500000663, designada através da Portaria n° 0050/2022, de 14/01/2022.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 51382

PORTARIA № 0196 DE 05/02/2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Tornar sem efeito a Portaria nº 0132/2025/TCMPA, de 28/01/2025, publicada no DOE/TCMPA nº 1885, de 05/02/2025, que exonerou o servidor WALTER WANDERLEY OLIVEIRA MENEZES, matrícula nº 100000002, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 51380







TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0152 DE 28/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **MARCELLY DE NAZARE DA SILVA PINTO**, matrícula nº 500000854, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA № 0223 DE 11/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA RODRIGUES**, matrícula nº 500001135, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0224 DE 11/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **ALEXANDRE MARCIO SOUSA**, matrícula nº 500000172, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0225 DE 11/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **GILMAR MACHADO DA SILVA**, matrícula nº 500000116, do cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0226 DE 11/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, o servidor **MARCUS VINICIUS GOES MONTEIRO**,

matrícula nº 500000184, do cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201-3, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 51386

ADMISSÃO DE SERVIDOR

CONS. LÚCIO VALE

PORTARIA Nº 0153 DE 28/01/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **MARCELLY DE NAZARE DA SILVA PINTO**, matrícula nº 500000854, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL II - TCM.CPC.201-3, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0210 DE 06/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94 c/c § 5º do art. 29, da Lei nº 9.493, de 27/12/2021 o servidor **MARCOS FELIPE MACEDO CARDOSO**, matrícula nº 500001073, para exercer o cargo em comissão de COORDENADOR DE FISCALIZAÇÃO - TCM.CPC.201-5, a contar de 1° de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0211 DE 07/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear, nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **ISABELA VALLE DE LIMA**, matrícula nº 500001146, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR ESPECIAL I - TCM.CPC.201-2, a contar de 1° de fevereiro de 2025.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

PORTARIA Nº 0227 DE 11/02/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016 e com o Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 23/2020);

RESOLVE: Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, **MARCUS VINICIUS GOES MONTEIRO**, matrícula nº 500000184, para exercer o cargo em comissão de ASSESSOR TÉCNICO - TCM.CPC.201-4, a partir desta data.

LUCIO DUTRA VALE

Conselheiro/Presidente

Protocolo: 51385

f ◎ **•** ×



